



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 60/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.002574/2020-52
INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ASSUNTO: Resolução

Resolução que institui a Política de Ingresso nos cursos de graduação, a Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamenta o procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento na Universidade Federal de Rondônia

Senhor Presidente da Câmara de Graduação Professor Elder Gomes Ramos

I. RELATÓRIO

- O processo inicia-se com o Requerimento assinado pelo Conselheiro Elder Gomes Ramos apresentando Proposta para alteração da Resolução nº. 227/CONSEA/UNIR de 10 de julho de 2020 (0548144) mediante o anexo de uma minuta de resolução (0548148);
- E-mail da UNIR Secons encaminhando o processo para designação de parecerista (0548237);
- Despacho (0589212) assinado pela Conselheira Presidente da Câmara de Graduação Maria do Socorro Gomes Torres, designando o processo para análise e parecer à Conselheira Marilsa Miranda de Souza, recomendando ouvir amplamente a comunidade universitária antes de elaborar o Parecer;
- E-mail da Presidente da Câmara à Secons solicitando da secretaria o encaminhamento do Processo à Conselheira Marilsa Miranda de Souza (0589216).
- E-mail da Secons encaminhando o processo para Análise e Parecer à Conselheira Marilsa Miranda de Souza (0591688);
- E-mail da Secons à Conselheira Marilsa Miranda de Souza, conforme os despachos CONSEA 0669143 e CamGR 0681303 informando que o processo 23118.002886/2021-47 foi anexado a esse processo por se tratar de proposta similar, devendo o mesmo ser analisado e incluído no Parecer do processo nº 23118.002574/2020-52;
- E-mails notificando que o prazo para emissão de parecer no processo 23118.002574/2020-52, na unidade CamGR, encontrava-se expirado;
- E-mail da parecerista justificando que ainda estava em fase de diligência e discussão com a comunidade acadêmica (0769452);
- E-mail da Pró-Reitora de Graduação informando que no dia 21 de setembro de 2021, às 16 horas, à convite da Conselheira Marilsa Miranda, foi realizada reunião com a Reitoria, PROGRAD, representantes indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, dentre outros convidados, para apresentação de minuta de resolução que trata de novas formas de ingresso na UNIR, processos SEI 23118.002574/2020-52 informando que “a proposta é de suma importância para a comunidade, mas precisa ser apreciada e embasada em pareceres técnicos e jurídicos”, razão pela qual sugeriu “a dilação do prazo e encaminhamentos aos setores competentes”;
- E-mail da Parecerista em 19/11/2021 à Secons, informando sobre as discussões que estavam sendo realizadas no conjunto da comunidade acadêmica e com os movimentos sociais, em especial, o movimento indígena, quilombola, camponês e LGBTQIA+ para propor a resolução de novas formas de ingresso,

incluindo nela a regulamentação de bancas de heteroidentificação. Ao final do e-mail, reiterando o pedido da PROGRAD, solicita a dilação de prazos para apresentar a minuta de resolução e parecer;

- Minuta de Resolução em construção coletiva (0816685);
- E-mail da Secretaria Geral dos Conselhos Superiores à Pró-Reitora de Graduação encaminhando o processo em epígrafe para emissão de parecer técnico pela PROGRAD;
- Despacho de Ana Carolina Araújo Kuhn, Técnica em Assuntos Educacionais, em 29/11/2021 À Diretoria de Apoio às Políticas Acadêmicas – DAPA e à Coordenadoria de Processo Seletivo Discente – CPSD solicitando parecer técnico;
- Ofício assinado por Antenor Alves Silva, Técnico em Assuntos Educacionais, em 31/01/2022 propondo alterações no texto da minuta;
- Parecer Técnico assinado eletronicamente pela Pró-reitora Verônica Ribeiro da Silva Cordovil em 08/02/2022, acompanhado das assinaturas de Ana Carolina Araujo Kuhn, técnica em assuntos educacionais, Aline Maria Reichert de Oliveira, diretora substituta e Antenor Alves Silva, técnico em assuntos educacionais;
- Documento assinado eletronicamente por Veronica Ribeiro da Silva Cordovil, Pró-Reitora, em 08/02/2022 apresentando as políticas afirmativas implementadas pela UNIR, conforme expostas no Parecer Técnico (0875723);
- DESPACHO da Secons à conselheira Marilsa Miranda de Souza, após o retorno do processo da diligência solicitada à PROGRAD, restituindo o autos para dar continuidade à análise e parecer;
- E-mail da Secons à Conselheira Marilsa Miranda de Souza para continuidade à análise e Parecer;
- Despacho da Pró-reitora de Graduação indicando os processos que versam sobre este processo principal, conforme segue: 9991020422.000074/2020-76: Instauração de procedimento para verificar a plausibilidade de bonificação aos estudantes do Estado de Rondônia; 999119567.000369/2019-30: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 99955135.000001/2018-35: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 999119568.000124/2019-01: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 23118.009264/2021-40: Proposta de Processo Seletivo Discente Agendado (PSDA); 9991020422.000030/2020-46: Verificação da viabilidade da ampliação do percentual de reserva de vagas; 23118.001550/2022-48: Bancas de Heteroidentificação e o processo nº 23118.001550/2022-48 que consta a Minuta de Resolução 0889545, resultado dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria nº 674/2021/GR/UNIR, para apreciação e encaminhamentos junto ao processo 23118.002574/2020-52;
- E-Mail da Conselheira Marilsa Miranda de Souza à Pro-Reitora de Graduação Verônica Ribeiro da Silva Cordovil solicitando que anexe o relatório da comissão de heteroidentificação para pessoas pretas e pardas, assim como os processos da bonificação regional e das cotas;
- E-mail da Pró-reitora de Graduação Verônica Ribeiro da Silva Cordovil informando que até a data de 18 de fevereiro de 2022 seria apensado ao processo 23118.002574/2020 o relatório da comissão designada para propor a Banca de Heteroidentificação de negros (pretos e pardos) coordenada pela professora Rosangela Aparecida Hilário; que os processos da bonificação e das cotas também seriam apensados a esse processo e apontando a necessidade de segui-lo com vistas ao processo seletivo de 2022;
- E-mail da Chefe de Gabinete em 22 de fevereiro de 2022 para a Secretaria dos Conselhos Superiores encaminhando o resultado dos estudos elaborados pela comissão de heteroidentificação para pessoas pretas e pardas para ser apensado ao processo 23118.002574/2020;
- E-mail da Conselheira Marilsa Miranda de Souza à Secons reclamando estar sem acesso à Câmara de Graduação no sistema SEI e sua permanência na Câmara de Graduação do CONSEA, já que fora reeleita para esse Conselho Superior, a fim seguir com a análise e parecer do processo em tela;
- Apensamento do processo 23118.001550/2022-48 (Bancas de Heteroidentificação).
- Despacho da Secons à Presidência da CGR, fazendo um histórico e encaminhando os autos para nova instrução;
- E-mail em 08/03/2022 da Secretaria Geral dos Conselhos Superiores para Clodoaldo de Oliveira Freitas no exercício da presidência CGR informando que o processo em tela encontrava-se atribuído para sua instrução nessa unidade;
- DESPACHO assinado pelo professor Clodoaldo de Oliveira Freitas decidindo compor comissão para elaboração de proposta de resolução, com prazo de 45 dias. Sendo com 7 (sete) membros, 3 (três)

indicados pela PROGRAD e 4 (quatro) indicados pela CGR, desconsiderando o trabalho realizado pela Conselheira Marilsa Miranda de Souza até aquele momento;

- Despacho da PROGRAD indicando três nomes para a comissão;
- E-mail da Conselheira Marilsa Miranda de Souza à Secons, solicitando, conforme deliberação da 124ª Sessão da Câmara de Graduação em 15 de março de 2022, para dar continuidade a análise do processo em tela (nº 23118.002574/2020-52, o acesso aos processos 9991020422.000074/2020-76: MPF - Instauração de procedimento para verificar a plausibilidade de bonificação aos estudantes do Estado de Rondônia; 9991020422.000030/2020-46: MPF - Verificação da viabilidade da ampliação do percentual de reserva de vagas;
- Ata 204ª sessão da CGR (0907540) que restitui os autos à conselheira Marilsa Miranda de Souza para continuidade da relatoria, por decisão unânime contra o Indicativo apresentado pelo Conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas;
- Despacho decisório nº8/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR: Na 204ª sessão ordinária, em 15/03/2022, por unanimidade a câmara rejeita o indicativo e decide restituir os autos à conselheira Marilsa Miranda de Souza para dar continuidade à relatoria;
- Despacho da SECONS solicitando da Reitoria e da Prograd a verificação da “possibilidade de atendimento à solicitação visto que a SECONS não possui acesso aos processos solicitados” no despacho nº 0909747;
- Despacho assinado por Naiane Naiara Vasques Carvalho, Administradora, em 22/03/2022, de ordem da Pró-Reitora de Graduação, em atenção ao despacho SECONS 0909747, informando que os processos 9991020422.000074/2020-76 e 9991020422.000030/2020-46 foram encaminhados à unidade CGR nesta data, conforme solicitado no despacho CGR 0907263;
- E-mail SECONS 0912452 informando que o processo 23118.002574/2020-52 encontra-se atribuído à Conselheira Marilsa Miranda de Souza para continuidade de sua análise na unidade CamGR.
- E-mail CamGR 0956091 informando sobre os prazos e a urgência em concluir o relatório desse processo.
- E-mails SECONS 1006550; 1025226; 1046592 e 1094483 informando sobre os prazos e a urgência em concluir o relatório desse processo.
- Foram apensados 10 processos (devidamente analisados na elaboração da minuta da Resolução e do Parecer) ao processo em tela que, em razão da imensa quantidade de documentos neles contidos, apenas os relacionaremos abaixo:
- 999119649.000075/2019-06;
- 23118.002886/2021-47
- 9991020422.000074/2020-76;
- 999119567.000369/2019-30;
- 99955135.000001/2018-35;
- 999119568.000124/2019-01;
- 23118.009264/2021-40;
- 9991020422.000030/2020-46;
- 23118.001550/2022-48;
- 23118.012494/2022-77.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 Introdução

O processo inicia-se com o Requerimento assinado pelo Conselheiro Elder Gomes Ramos apresentando uma Proposta para alteração da Resolução nº. 227/CONSEA/UNIR de 10 de julho de 2020 (0548144) mediante o anexo de uma minuta de resolução (0548148) regulamentando Vestibular específico para cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, a ser realizado pelos campi/núcleos, para o preenchimento das vagas remanescentes dos cursos de graduação, utilizando-se a média de todas as notas do Ensino Médio entre os interessados (análise do histórico do Ensino Médio). Processo similar também foi o de nº 23118.002886/2021-47 que trata de proposta para estabelecimento de procedimentos de ingresso (vestibular)

específico para o curso de Engenharia de Alimentos. Considerando os despachos CONSEA 0669143 e CamGR 0681303 foi apensado ao processo nº 23118.002574/2020-52.

O Despacho (0589212) assinado pela Conselheira Presidente da Câmara de Graduação, recomendou ouvir amplamente a comunidade universitária antes de elaborar o Parecer, necessidade também identificada por nós, devido as intensas e históricas cobranças dos movimentos sociais e populares em relação às políticas de ingresso na UNIR.

Inicialmente, realizamos uma reunião com os diretores de Campus e Núcleos, Chefes de Departamento e a equipe responsável pelo processo seletivo na UNIR a fim de ouvir as propostas acerca da matéria. A preocupação apresentada na reunião era quanto ao esvaziamento de alguns cursos da UNIR que não preenchiam as vagas disponíveis nos processos seletivos e que, portanto, a instituição deveria estabelecer novas formas de ingresso que possibilitasse o preenchimento das vagas.

Em seguida, realizamos a primeira reunião com o movimento indígena que contou com a participação de várias lideranças dos diferentes povos indígenas de Rondônia e do movimento indígena (Organização dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas (OPIROMA) da Associação das Guerreiras Indígenas de Rondônia-AGIR e da Organização dos Professores Indígenas do estado de Rondônia e noroeste do Mato Grosso (OPIRON). Nessa reunião, foram propostas novas formas de ingresso com destaque para a seleção de discentes por meio do histórico escolar e o acréscimo de vagas para indígenas, para além da lei de Cotas e bancas de Heteroidentificação ou de verificação para que essas vagas fossem asseguradas aos indígenas.

Na segunda reunião com os movimentos sociais, além de uma ampla participação de lideranças indígenas, houve a participação de lideranças quilombolas e LGBTQIA+ e professores pesquisadores da área. Foram feitas propostas de inclusão de quilombolas, camponeses e pessoas trans (travestis e transexuais). Na terceira reunião participaram a Pró-reitora de Graduação e a Reitora da UNIR, acenando para as possibilidades de ampliar as ações afirmativas na instituição. Após essas primeiras discussões, diversas reuniões foram realizadas com a participação dos coletivos desses movimentos com o objetivo de construção de uma resolução que contemplasse as propostas desses grupos historicamente excluídos do ensino superior.

Foram dezenas de reuniões e discussões por nós organizadas ao longo do processo de construção coletiva dessa proposta de resolução. Destacamos que nessas discussões, além dos movimentos sociais, contamos com a participação das antropólogas Dr^a Andréa Carvalho Mendes de Oliveira Castro, professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), da Dr^a Gicele Sucupira, professora do Curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural da Universidade Federal de Rondônia, com destacadas lideranças e advogados que atuam no movimento LGBTQIA+ (Grupo COMCIL – Comunidade Cidadã Livre e Coletivo LGBTI+ SOMAR) e estudantes trans da pós-graduação.

Ao longo da análise desse processo (construção da minuta da resolução e da elaboração desse Parecer), vários processos foram a ele apensados para análise dessa conselheira por serem processos com afinidades nas demandas por novas formas de ingresso na UNIR. São eles: 999119649.000075/2019-06: Proposta que trata do vestibular especial para Engenharia de Pesca; 23118.002886/2021-47: Proposta de processo seletivo para o curso de Engenharia de Alimentos; 9991020422.000074/2020-76: Instauração de procedimento para verificar a plausibilidade de bonificação aos estudantes do Estado de Rondônia; 999119567.000369/2019-30: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 99955135.000001/2018-35: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 999119568.000124/2019-01: Bonificação Regional aos estudantes do Estado de Rondônia; 23118.009264/2021-40: Proposta de Processo Seletivo Discente Agendado (PSDA); 9991020422.000030/2020-46: Verificação da viabilidade da ampliação do percentual de reserva de vagas; 23118.001550/2022-48 que instituiu Comissão designada pela Portaria nº 674/2021/GR/UNIR com o objetivo de propor normas para Bancas de Heteroidentificação (0889545) de negros (pretos e pardos) e, por fim, o processo nº 23118.012494/2022-77 que trata da urgência na aprovação dessa resolução para ser aplicada no processo seletivo de 2023.

2 Considerações sobre o Ofício nº 2/2022/CPSD/DAPA/PROGRAD/UNIR (0871926) e o Parecer Técnico Nº 4/PROGRAD (0875723)

A análise de todos esses processos foi realizada rigorosamente, mas citaremos apenas os principais documentos anexados a eles anexados. Dentre estes, destacam-se documentos relacionados à matéria emitidos pela Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD.

É importante salientar que a aprovação do sistema de ocupação das vagas não preenchidas na UNIR, não se tratou de uma política de inclusão da diversidade na UNIR. Antes, foi uma estratégia de forma apressada para preenchimento das vagas. Caso se tratasse de uma política afirmativa para uma real inclusão, a UNIR não

destinaria apenas as sobras de vagas dos cursos que ninguém quis. A UNIR jogou restos aos famintos para salvar a si própria e ainda torcer, insidiosamente, o sentido da ação, revestindo de um incremento à inclusão;

Após anos de denúncias sobre a ocupação indevida de vagas; após múltiplas ocorrências no país de fraudes no processo de ingresso, várias instituições federais implantaram ou retomaram a prática de bancas de Heteroidentificação ou Verificação. Espantosamente, a UNIR, também alvo de várias denúncias da mesma natureza, afirma ser necessário “estudar a viabilidade e implementação de procedimentos” postergando a criação de tais bancas, embora recomendadas em vários documentos do Ministério Público Federal.

Em relação ao Ofício nº 2/2022/CPSD/DAPA/PROGRAD/UNIR: O Ofício trata da Minuta apresentada pelo Conselheiro Elder Gomes Ramos. Entretanto, é inexplicável que na data da assinatura do Ofício (31/01/2022), o Técnico responsável só tenha analisado essa minuta e não a minuta inicial da Conselheira Marilsa Miranda de Souza. O que fica evidente no ofício é que a UNIR, quando se trata de defender seus interesses e manter o *status quo*, pode alterar qualquer coisa: descentralizar; mudar procedimentos; diminuir prazos, alterar forma de ingresso e, inclusive, no item III, sugere, até mesmo um “vale tudo” na ocupação de vagas. Porém, se esmera em buscar respaldo legal para obstar a verdadeira e real inclusão.

Quanto ao Parecer Técnico Nº 4/PROGRAD (0875723), em nossa análise, sofre de vícios transversais ao seu conteúdo. Vejamos cada um deles em itens separados a seguir:

1) O Parecer, inexplicavelmente, afirma que a Minuta de resolução apresentada pretende a ampliação das cotas para indígenas. Partindo dessa asserção equivocada, os pareceristas empregam um esforço de Sísifo na produção de vários quadros, com cenários variados, em exercícios de dar inveja aos problemas de Malba Tahan e que, ao fim e ao cabo, mostram a impossibilidade de ampliar vagas sem entrar pelas vagas da ampla concorrência e clamando por um princípio de ‘proporcionalidade’. Ora, o entendimento equivocado começa quando a UNIR entende que sua política afirmativa “não é de teto e sim de piso mínimo” e chega às afirmações sobre os quadros hipotéticos. É importante lembrar que a Lei de Cotas (Lei12.711/2012) determina o mínimo de aplicação das vagas, mas as universidades federais têm autonomia para, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas.

2) Em relação ao segundo ponto, o mesmo técnico que assinou o Ofício nº 2/2022/CPSD/DAPA/PROGRAD/UNIR, replica no Parecer o seu conteúdo. Ou seja, não houve qualquer apreciação ou consideração que, possivelmente, as outras técnicas que assinam o Parecer possam ter tido. Constrangedor é o fato de os pareceristas utilizarem termos e categorias do apagamento da identidade indígena – ribeirinho, caboclo, etc. – e, tratarem pretos e quilombolas como uma única categoria. Tratar a questão das cotas como pura estatística é, no mínimo, passar por cima de toda a discussão que tem sido feita no país sobre a temática nos dos últimos tempos. Mais uma evidência da inadequação do tratamento da questão pela UNIR;

3) O quadro de fluxo de vagas ostentado pela UNIR no referido Parecer é a evidência de como as vagas PPI escorrem pelo ladrão do fluxo de migração das vagas de cotas não preenchidas. Analisando, nenhuma das PPI vai diretamente para outra categoria de PPI. Todas vão para as outras categorias e lá são preenchidas.

4) Elaborar gráficos e fazer o arrazoado acerca das matrículas no curso de medicina para se contrapor à necessidade de bonificação regional e de um sistema de cotas e de verificação de identidade, se escudando com o princípio da autonomia universitária e com estatísticas, é tentar construir, com afinco, uma rede de proteção aos cursos ditos caros da universidade contra o acesso de pessoas de baixa renda, indígenas, pretos, pardos, pessoas trans (travestis e transexuais), quilombolas, camponeses, etc.

5) O Parecer se mostrou, uma esforçada tentativa de encobrir a baixa presença dos indígenas, bem como pretos, pardos, na UNIR.

3 Ampliação das vagas para escolas públicas e reservas de vagas

O movimento indígena, depois de um amplo diálogo sobre a inclusão dos indígenas na UNIR, propôs novas formas de ingresso por meio de análise do histórico escolar do ensino médio como forma de garantir seu acesso a todos os cursos, conforme previsto na Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas). Não conseguem ocupar as vagas dos cursos como Medicina e Direito, em razão de não atingir a nota de corte. As vagas das quais tem direito são destinadas à ampla concorrência ou são apropriadas por não indígenas, já que basta uma autodeclaração, sem comprovação de identidade, uma vez que não há ainda na UNIR bancas de heteroidentificação, Validação ou de Verificação de identidade étnica ou pertencimento. Isso corre também com as vagas destinadas legalmente aos negros (pretos e pardos) que não conseguem ter acesso a determinados cursos. Com a garantia de seleção por meio do histórico escolar, estes concorrerão entre si e não mais com o universo de não indígenas ou pessoas brancas. Por meio desse novo processo, preencherão todas as vagas a eles destinadas, efetivando, assim, o direito a inclusão no ensino superior assegurado pela lei. Além dessa nova forma de ingresso proposta (análise do histórico escolar), a UNIR poderá utilizar em seu processo de seleção também, como já o faz, o Exame Nacional do Ensino Médio –

ENEM/2021 e, caso opte futuramente, pelo SISU - Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

A presente resolução institui uma nova distribuição das vagas dos cursos de graduação da UNIR, **sendo 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis reservadas para estudantes que concluíram integralmente o Ensino Médio na rede pública de ensino, 40% (quarenta por cento) das vagas disponíveis para a Ampla Concorrência no processo seletivo e 10% (dez por cento) das vagas disponíveis serão reservadas à Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR.**

Para além das vagas já asseguradas pela Lei nº 12.711/2012, a proposta de resolução assegura a ampliação em 60% (sessenta por cento) das vagas disponíveis reservadas para estudantes que concluíram integralmente o Ensino Médio nas escolas públicas de forma a garantir uma reserva de vagas de 10% para a política de ação afirmativa própria da UNIR. Entendemos que é uma medida justa, amparada na legislação e que atende aos propósitos de uma verdadeira inclusão de grupos historicamente excluídos do ensino superior. A Lei 12.711/2012, dispõe:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, **no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas** (grifos nossos).

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

As instituições federais de ensino superior devem oferecer **no mínimo 50%** das vagas do processo seletivo aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Isso significa que a UNIR **pode e deve** oferecer o percentual de 60% para corrigir as imensas desigualdades educacionais existentes no estado de Rondônia. A Lei 12.711/2012, vai além:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Para reduzir a insegurança jurídica das universidades, expressada por suas procuradorias, foi emitido o PARECER nº 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU reforçando a Autonomia Universitária e a possibilidade de criar diversas espécies de ações afirmativas. Diz o documento:

A autonomia universitária, prevista no art. 207, da CF/1988, constitui uma prerrogativa de autogoverno e auto-normação vinculada aos fins e aos interesses de uma instituição dedicada indissociavelmente ao ensino, à pesquisa e à extensão, dirigida prioritariamente aos membros de sua comunidade interna, imponível – nos âmbitos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial – à lei e obediente ao princípio da proporcionalidade.

O Art. 207 dispõe: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Valendo-se dessa autonomia e da Lei nº 12.711/2012, as universidades vêm ampliando suas ações afirmativas mediante amplos processos de inclusão.

Da mesma forma, o PARECER nº 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU afirma com base na legislação que a **Universidade tem autonomia para criar reservas de vagas e diferentes critérios de seleção**. Vejamos:

A Constituição Federal, ao estabelecer, no art. 208, V, o acesso aos níveis superiores de educação, segundo a capacidade de cada um, não constitucionalizou o Processo Seletivo, tampouco estabeleceu o aspecto meritório como critério único de acesso ao ensino superior. Assim como ocorre em todos os concursos públicos, é possível a adoção de mais de um critério na forma de avaliar, dentre as metas e finalidades a que a Universidade se destina, e o corpo discente que pretende constituir, desde que não implique discriminação indevida. A previsão interna das Universidades, pois, não rompe com o sistema de mérito: busca, ao contrário, estabelecer critérios conjugados de inclusão social para seu aperfeiçoamento e alteração.

Todas as ações judiciais na tentativa de impedir as universidades de ampliar as ações afirmativas foram consideradas improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal, como foi o caso da ADPF 186 contra a Universidade

de Brasília. Julgada improcedente, no mérito, foi declarada a constitucionalidade do sistema de cotas. Não há nenhum impedimento legal para que a UNIR amplie a reserva de vagas e crie vagas suplementares para inclusão de indígenas, quilombolas, populações do campo, pessoas trans (travestis e transexuais), etc. Da mesma forma, não há impedimento legal para que se estabeleça novos critérios de seleção que possibilite o ingresso dessa população historicamente excluída do ensino superior, ao mesmo tempo em que se garante maior procura pelas vagas dos cursos oferecidos pela UNIR.

A UNIR ainda não avançou em suas políticas de ações afirmativas e se fragiliza até mesmo na aplicação da Lei 12.711/2012 em seus processos seletivos, como já identificou o Ministério Público Federal (MPF). O MPF analisando o fluxograma da UNIR em seus processos seletivos, por meio do Ofício 270/2021/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES (processo 9991020422.000030/2020-46), cobrou da reitoria providência em relação ao cumprimento do disposto na Lei 12.711/2012 ante flagrante prejuízo aos candidatos inseridos nas vagas para as modalidades C5 (vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita) e C9 (vagas reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas) na UNIR. Ressaltou que a UNIR não estava cumprindo o disposto na Lei 12.711/2012 e nem aos dispositivos de suas resoluções internas.

A resposta da UNIR ao MPF em relação à distribuição das vagas reservadas no processo seletivo discente nesta Instituição Federal de Ensino Superior, tanto por meio do Ofício nº 30/2020/PPSD/PROGRAD/UNIR, de 28 de fevereiro de 2020 (0373058), quanto pelo Ofício nº 35/2020/PPSD/PROGRAD/UNIR, de 18 de abril de 2020 (0422650) e, inclusive, por meio de representação gráfica (0457356) anexado ao Ofício nº 107/2020/ASS-Reitoria/REI/UNIR, de 20 de julho de 2020 (0459270), demonstra a impossibilidade de atender determinados perfis de candidatos, como os da Cota C9, por exemplo, de modo imediato, estritamente por conta da relação “candidato x vaga”.

Após reiteradas cobranças do MPF, em despacho (0806159) a DAPA sugere: “Sugerimos, s.m.j, que seja iniciado um estudo para verificar a viabilidade de ampliar o percentual mínimo de 50% de reserva de vagas para estudantes de escola pública a fim de garantir ao menos 1 vaga para a cota C5 e 1 para a cota C9”. Essa proposta foi encaminhada ao MPF por meio do Ofício nº 222/2021/ASS-REITORIA/REI/UNIR. Em seguida o processo 9991020422.000030/2020-46 foi anexado ao processo em tela para que o estudo da viabilidade da ampliação de vagas C1 e C9 fosse realizado no conjunto da elaboração da presente resolução de que trata esse parecer, o que fizemos atentamente.

É evidente que a UNIR necessita de uma política de ingresso que, ao mesmo tempo que inclui os excluídos, possibilite a ampliação do número de ingressantes para ocupar as vagas que não são preenchidas, como ocorre em vários cursos da UNIR. Ampliando as formas de ingresso com adesão ao ENEM e à análise de histórico escolar, as possibilidades de preencher todas as vagas oferecidas são maiores, especialmente porque pode-se estender o processo seletivo para a ocupação dessas vagas não preenchidas por meio de reingresso, transferência interna, reingresso com transferência interna, transferência externa de Instituição Pública, transferência externa de Instituição Privada ou Estrangeira; portador de diploma e Estrangeiros portadores de Visto de Refugiado, Humanitário ou Reunião Familiar.

4 Da Bonificação Estadual

Foram incluídas no processo em tela, vários processos que tramitavam em relação ao ingresso de discentes na UNIR para nossa análise. Dentre eles estão os processos que tratam da Bonificação estadual para o curso de Medicina. São eles: 9991020422.000074/2020-76; 999119567.000369/2019-30; 99955135.000001/2018-35 999119568.000124/2019-01; 23118.009264/2021-40; 9991020422.000030/2020-46. Houve inclusão desses processos para nossa análise e inclusão na resolução, por tratar-se de uma política de ingresso.

O Ministério Público Federal por meio do Ofício 874/2020/GABPRDC-RLPB de 28 de abril de 2020 solicitou informações sobre o número de alunos aprovados no curso de medicina residentes em Rondônia e nas outras unidades da federação (Processo 9991020422.000074/2020-76). Os dados oferecidos pela UNIR estavam incorretos e o MPF solicitou novas informações que, após concedidas, resultou na Recomendação 1/2022/MPF/PRRO/GABPRDC (0880178) para que a UNIR promova no âmbito do CONSUN um estudo sobre a plausibilidade de implantação da Bonificação Estadual, decorrente do argumento de inclusão regional para estimular o acesso ao Curso de Medicina aos que residem e comprovem residência no Estado de Rondônia e tenham estudado integralmente o ensino médio em escolas públicas e/ou privadas ou tenham obtido o certificado de ensino médio pela educação de jovens e adultos (EJA) ou Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Houve outras solicitações da sociedade em relação à bonificação estadual para o curso de medicina (999119567.000369/2019-30) também analisado no âmbito do processo em tela.

Diante das reiteradas cobranças da sociedade e do MPF pela bonificação estadual para o Curso de medicina, a reitoria consulta a Procuradoria Geral Federal sobre a legalidade da proposta com as seguintes conclusões no DESPACHO nº 00052/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU, em que a Procuradora Federal Maiza Barbosa Maltez reafirma as conclusões dispostas no PARECER n. 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU:

1. Objetivando materializar o princípio constitucional da igualdade material, as instituições públicas de ensino federal podem realizar, por meio de ações afirmativas, medidas de reparação social, ainda que por meio de instrumentos internos compatíveis com as leis e a Constituição da República;
2. Dentre essas medidas de reparação social, as IFES poderão adotar **política de inclusão regional (sistema de cotas regionais) objetivando superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes em determinadas localidades do País;** (grifos da autora).
3. Esta previsão se coaduna com o princípio da autonomia universitária, que está diretamente relacionado aos ditames constitucionais do ensino, da pesquisa e da extensão;
4. A medida equitativa prevista precisa obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADPF 186, que consistem em a) estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado; b) razoabilidade e proporcionalidade da medida; c) transitoriedade da medida adotada e, por fim, d) empregar métodos seletivos eficazes. (g.n.)** (grifos da autora).

A análise do PARECER nº 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU é no sentido de afirmar pela constitucionalidade desta política afirmativa, desde que se mostre proporcional e razoável, assim como se deixou registrado no julgado da ADPF 186, julgada pelo STF em 20/10/2014. 09/01/2018. A política de inclusão regional objetiva superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes em determinadas localidades do país e consubstancia o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, carece de limites: “a necessidade de transitoriedade da medida, bem como o respeito à proporcionalidade aos meios empregados e aos fins perseguidos”. Ou seja, a previsão de cotas regionais é medida que se faz necessária em algumas instituições federais de ensino do País, mas precisa ser implementada de forma proporcional”.

Diante dessa análise, que tem sido observada pelas universidades em todo o país, observamos os critérios de razoabilidade, transitoriedade e proporcionalidade, ao propor apenas 18% das vagas para Bonificação Estadual. Esse percentual não deve ser aplicado apenas ao curso de Medicina, mas a todos os cursos da Universidade Federal de Rondônia, a fim de garantir à população do estado acesso aos diferentes cursos com maior vantagem.

Com a finalidade de reparação social, a UNIR implantará o sistema de cotas regionais objetivando superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes no Estado de Rondônia, instituindo a reserva de vagas para Bonificação estadual apenas para estudantes de escolas públicas. Conforme dados do Censo escolar de 2020, 86,5% dos alunos do ensino médio em Rondônia estão matriculados em escolas públicas. No ensino superior esses dados são quase inversos: 79,2% dos estudantes de graduação em Rondônia estão matriculados em instituições privadas. Essa distorção precisa ser atacada com medidas que visem ampliar o acesso dos estudantes das escolas públicas rondonienses à universidade Pública.

Ao fortalecer a universidade, ampliando o acesso às vagas de seus cursos, a universidade estará enfrentando à política de ataque e destruição das universidades públicas. Estamos atuando num dos estados mais pobres da federação com o índice atual de 23% da população em situação de extrema pobreza. A universidade não pode ignorar os problemas sociais do Estado, o problema da fome, da baixa escolaridade, da exclusão dos povos tradicionais aos direitos básicos. Precisamos lotar os cursos de nossas universidades públicas, especialmente com a população historicamente excluída, dirigir nossas pesquisas para o interesse público como forma de ampliar o desenvolvimento científico na região. A Universidade na Amazônia deve estar voltada ao desenvolvimento econômico e aos interesses da região e de seu povo amazônico.

5 Do processo de inclusão e seleção de estudantes indígenas

Ao longo de sua história o Estado brasileiro buscou neutralizar ou exterminar os povos indígenas por meio de genocídio ou de políticas integracionistas buscando negar-lhes sua autodeterminação, sua cultura e modos de vida. Os direitos dos povos indígenas avançaram na Constituição Federal de 1988, inclusive o direito a uma educação diferenciada, específica, bilíngue e intercultural. Em Rondônia, esses novos princípios da educação indígena passaram a ser mais discutidos a partir de 1998, com a implantação do “Projeto Açá: Magistério Indígena de Rondônia pelo Governo de Rondônia e, posteriormente, com o curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural (2008) na UNIR (Campus de Ji-Paraná) que já formou dezenas de professores para as escolas indígenas.

O acesso ao ensino superior em todas as áreas do conhecimento pelos indígenas não é apenas um direito, mas uma necessidade, sendo que ocupam 13% do território nacional. Na Amazônia Legal este percentual sobe para 23%. Não se trata apenas de garantir capacidade interna das comunidades indígenas para gerir seus territórios, suas coletividades étnicas e suas demandas básicas por políticas públicas de saúde, educação, autossustentação,

transporte, comunicação, mas também de dar-lhes condições de defender seus interesses frente ao Estado nacional e garantir sua diversidade cultural, étnica, linguística, econômica, etc., também patrimônio material e imaterial da sociedade brasileira.

A atual população indígena brasileira, segundo resultados do último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, é de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. São 305 diferentes etnias. Foram registradas no país 274 línguas indígenas. A Funai também registra 69 referências de indígenas ainda não contactados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista. Conforme dados do Panewa Especial, publicação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI/RO, 2015), com dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), estima-se uma população de mais de 15 mil indígenas em Rondônia. É importante frisar que esses dados estão ultrapassados e que o Censo de 2022 apresentará um imenso crescimento do número de indígenas no País.

Nas escolas indígenas localizadas nas comunidades dos povos indígenas de Rondônia, temos 3.885 estudantes matriculados no ano de 2022, conforme dados da Secretaria de Estado da Educação.

Esta população, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. As comunidades indígenas vêm enfrentando problemas concretos, tais como invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades.

Em 2012, com a Lei 12.711/2012 garantiu-se a inserção dos indígenas nos cursos de graduação das Universidades públicas. A UNIR implementou essa lei, mas seu alcance depende de ações e estratégias a serem adotadas.

Os povos indígenas formam um dos segmentos sociais brasileiros que mais têm cobrado do Estado, políticas que garantam o seu acesso ao ensino superior e, ao longo desse processo, sempre deixaram muito claro que o acesso democrático às universidades deveria levar em consideração alguns aspectos específicos e diferenciados de suas realidades socioculturais, políticas, demográficas e, sobretudo, seus processos próprios de educação, amparados pela Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Deste modo, para que os povos indígenas possam ser favorecidos, de fato, pela Lei 12.711/2012 algumas medidas precisam ser tomadas. Não podemos tratar o ingresso do indígena na universidade de forma individualizada.

Do ponto de vista dos direitos coletivos dos povos indígenas, as vagas reservadas pelas universidades não são dos indivíduos, mas das coletividades indígenas. Daí que a universidade deve manter uma forte relação com o movimento indígena ouvindo suas demandas e sugestões e legitimando a autonomia coletiva dos povos indígenas.

O ingresso não deve ser apenas dos indígenas que vivem nas cidades, mas também dos que residem nas comunidades das aldeias, pois apresentam mais expectativas de servirem ao seu povo após sua formação acadêmica. A individualização do processo de ingresso por meio da autodeclaração para a identificação étnica, embora legal, não é suficiente e não tem resolvido o problema. Existem casos de apropriação indevida de vagas quando se trata de identificação étnica, gerados a partir da simples autodeclaração. Por exemplo, há dezenas de indígenas matriculados no curso de Medicina da UNIR por autodeclaração que não são reconhecidos pelas coletividades indígenas, o que tem sido denunciado no MPF ao longo dos anos. Entendemos que o princípio da autodeclaração tem sua relevância, mas não pode ser a única forma de identificação étnica, precisamos corrigir esses problemas associando a autodeclaração a outros instrumentos de declaração ou identificação, como de pertencimento etnoterritorial e o reconhecimento de seu povo de pertencimento.

Temos uma diversidade de povos com realidades distintas. Como o indígena que estudou em uma escola específica, bilíngue, intercultural e diferenciada (currículo diferenciado), que foi alfabetizado na sua língua materna e tem esta como primeira língua pode concorrer em pé de igualdade com outros sujeitos não indígenas que estudaram em escolas públicas? Ao mesmo tempo que se reconhece o direito do indígena, o limita ou impede o exercício pleno desse direito impondo uma uniformização no acesso. Ao concorrerem às vagas em processos seletivos por meio do ENEM os indígenas ficam em desvantagem, não por incapacidade cognitiva ou intelectual, mas por seus processos educativos distintos. Por isso, a necessidade de haver processos seletivos diferenciados ao cobrado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), como a UNIR já fez no período pandêmico.

Diante do exposto, a resolução em pauta, prevê a análise do histórico escolar e redação, como forma de seleção aos egressos de escolas públicas. Ademais, o modo como as cotas para PPIs é disposto nas universidades federais, em particular, sem que as regras de distribuição das vagas para cada grupo sejam devidamente explicitadas, torna a política pouco transparente.

Por isso, estamos propondo nessa resolução que regulamenta a política de ingresso, a institucionalização de Comissões e Bancas de Heteroidentificação e Validação e Verificação de Identidade Étnica, conforme as especificidades apresentadas pelas categorias: pretos e pardos, quilombolas, populações do campo e pessoas trans (travestis e transexuais), como muitas universidades já vem fazendo. A proposta inclui a participação efetiva dos movimentos sociais que representam os candidatos às vagas.

Recentemente, as universidades públicas instalaram Comissões de Verificação com o intuito de proteger as suas políticas de cotas contra fraudes na autodeclaração dos potenciais beneficiários.

Conforme dados de 2019 levantados pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ações Afirmativas (GEMAA) publicado em 2022 sob o título *Políticas de ação afirmativa para indígenas nas universidades públicas brasileiras*, em 2019, as universidades que desenharam política de cotas especificamente para indígenas requereram, em sua maioria, declaração emitida pelas lideranças comunitárias como forma de comprovação identitária, ao passo que 24 delas ainda se baseavam na autodeclaração. O modo de comprovação da identidade indígena em 60 universidades federais e estaduais foram declaração emitida pelas lideranças da comunidade ou documentação expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o que demonstra que as universidades públicas estão revendo o processo de autodeclaração como única forma de comprovação de identidade para ingresso por meio de cotas ou outras políticas próprias de reservas de vagas, além de bancas de Heteroidentificação ou Verificação para validar a autodeclaração dos candidatos.

Além de garantir as vagas previstas na Lei de Cotas, a UNIR deve dar um tratamento diferenciado em que o foco da política seja a valorização e o reconhecimento das diferenças e da diversidade e não a inclusão e homogeneização das políticas. Juntamente com o ingresso dos indígenas é preciso criar programas específicos de acompanhamento dos alunos indígenas aprovados de forma a garantir sua permanência na universidade. Para que a Lei venha a atender os direitos indígenas em suas demandas e realidades é necessário que sua aplicação esteja pautada sobre os direitos coletivos, os processos específicos e diferenciados de ingresso, a relevância da diversidade e de programas de acompanhamento, tutoria e apoio a pesquisas comunitárias dos estudantes indígenas que os mantenham conectados e envolvidos com suas comunidades.

Outra demanda dos povos indígenas que trazemos na presente resolução é o acréscimo de vagas para indígenas em todos os cursos, como uma política específica de reserva de vagas para ampliação de cotas, além das previstas na Lei 12.711/2012. Essa experiência encontramos em diversas universidades brasileiras. Em 2019, havia 53 universidades públicas com ações afirmativas desenhadas exclusivamente para a população indígena, distribuídas por 18 estados brasileiros; b) 26 universidades públicas (de um total de 106) possuíam processos seletivos exclusivos para indígenas; c) 44 universidades federais (de um total de 67) destinavam cotas para indígenas apenas com base na Lei 12.711, de 2012. Na região Norte 5 universidades federais já possuem políticas específicas para o ingresso de indígenas para além das vagas garantidas pela Lei 12.711/2012. É importante lembrar que os estados da Região Norte, concentra a maior população indígena do país.

6 Do processo de inclusão e seleção de estudantes Negros (pretos e pardos)

Desde o período colonial a população negra de nosso país luta pelo acesso à educação. Mas foi em 1995, durante a *Marcha Zumbi 300 anos contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida*, que o Movimento Social Negro (MSN) oficializou junto ao Estado brasileiro a reivindicação de políticas de ação afirmativa. Demanda esta, que mais tarde, em 2001, se viu incorporada ao documento final da Conferência de Durban. Dentre tantas lutas e conquistas legais uma das mais importantes foi a Lei de Cotas. Mas, desde sua aplicação a partir de 2012 destaca-se uma preocupação em relação a destinação das vagas reservadas pelo critério racial para negros (pretos e pardos). Inicialmente a comprovação da condição de beneficiários das cotas raciais ocorria por meio de autodeclaração, bastante polêmica em relação à inclusão dos negros e pardos, indígenas e quilombolas. Ocorreram muitos conflitos nas universidades, o que fez que a Suprema Corte admitisse que, além da autodeclaração, a possibilidade do uso da Heteroidentificação.

Mesmo agora, tendo passado alguns anos da aplicação da referida Lei, diversas instituições se veem diante de denúncias de suposta ocupação indevida das vagas reservadas para os candidatos autodeclarados pretos, pardo e indígenas (PPI). A condição socioeconômica, situação de deficiência e a condição étnico-racial (PPI) se tornou alvo de críticas e questionamentos, resultantes de recorrentes denúncias de estudantes que não tinham características fenotípicas de negros ou não pertenciam a nenhum povo indígena, ocupando tais vagas. O movimento negro e indígena, coletivos de estudantes e o Ministério Público Federal passaram a cobrar apuração das denúncias. Afinal, quem seria o negro ou o indígena a serem beneficiados pela Lei de Cotas e quais critérios deveriam ser adotados para assegurar que os não-negros e não indígenas se beneficiem das reservas de vagas de cotas raciais. Desta forma, ampliou-se o debate sobre o que seria mais adequado e seguro para que essas vagas tivessem a justa destinação, a autodeclaração ou a heteroidentificação. O movimento negro sempre defendeu a autodeclaração como por considera-la importante na autoestima e na construção do sujeito, bem como a

negação da nefasta ideologia do embraqueamento como a categoria mulata, parda, morena, etc. Tal defesa foi acolhida pelo legislador, porém nunca se descartou a possibilidade de utilização de elementos complementares à autodeclaração.

Dessa forma, é consenso que não há contradição alguma na combinação e/ou complementação da autodeclaração com outros procedimentos, como está consignado no voto do Ministro Lewandowsk na ADPF nº. 186/2012, na qual se expressou a legitimidade da utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.

Para corroborar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMPF) aprovou a Recomendação nº. 41/2016, por meio da qual definiu “parâmetros para a atuação dos membros do [MPF] para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos”. Assim, as universidades passaram a recorrer, além da autodeclaração, das comissões de heteroidentificação étnico-racial. No caso dos indígenas, vem sendo requeridos documentos emitidos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e/ou por autoridades indígenas. Em termos operacionais, os critérios para verificação das condições de beneficiários, predominantemente, utilizados pelas comissões tem levado em consideração apenas as características fenotípicas dos candidatos. Características como a textura do cabelo, formato do nariz, cor da pele, entre outras. Estes procedimentos, encontra respaldo na ADPF nº. 186/2012.

Analisando os procedimentos de outras instituições podemos observar que, para aferir a cor/raça do cotista é comum a entrevista com gravação de áudio e imagem, por parte da comissão, que tem quantidade de componentes que variam de 3 a 12 a depender da instituição, podendo ser pesquisadores (as) da área de relações étnico-raciais, representantes do Movimentos sociais e estudantes.

Na UNIR os problemas decorrentes da autodeclaração tem sido denunciados ao MPF. Assim, como tantas outras universidades, buscaremos organizar procedimentos de verificação de veracidade nas autodeclarações dos candidatos cotistas. Com esse objetivo, a Reitoria da UNIR instituiu por meio da Portaria Nº 674/2021/GR/UNIR, de 16 de novembro de 2021, o Grupo de Trabalho para estudo da viabilidade de implementação do procedimento de Heteroidentificação de candidatos negros e definição dos respectivos critérios, no âmbito dos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, designando como presidente Rosângela Aparecida Hilário e os membros Kátia Sebastiana Carvalho dos Santos Farias, Paulo Sérgio Dutra, Sarah Carolina Santos Silva, Anna Kezya de Araújo Martins e Wilson Guilherme D. Pereira. Os trabalhos da Comissão estão inseridos no processo de nº 23118.001550/2022-48. Esse processo inicia com Ofício nº 20/2022/DACED-PVH/NCH/UNIR dirigido à Reitoria e à Prograd assinado pela Presidente da Comissão encaminhando o Relatório e demais documentos referentes a Banca de Heteroidentificação. Consta o Relatório (0889541) assinado apenas pela presidente da comissão no corpo do documento e sem assinatura pelo SEI; consta uma minuta de resolução (0889545) que visa “Estabelecer procedimentos para a Heteroidentificação prévia, obrigatória e complementar para todos os candidatos convocados para matrícula em vagas reservadas para negros (pretos e pardos) em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação da UNIR que se autodeclaram como negros (pretos ou pardos), nas condições estabelecidas na legislação e no edital de cada processo seletivo”, um texto informativo (0889577) e uma proposta de edital (0889572) de chamada pública para seleção de membros para composição da comissão geral de Heteroidentificação nos concursos e processos seletivos da UNIR. Nenhum desses documentos tem assinatura dos membros da comissão. O Processo nº 23118.001550/2022-48 foi enviado a essa parecerista e apensado ao processo em tela para que analisássemos as formulações dessa comissão. No sentido de valorizar o trabalho desenvolvido utilizamos a minuta proposta em relação aos procedimentos de Heteroidentificação de candidatos negros. O Relatório da Presidente da comissão faz referência à demora da UNIR em criar mecanismos seguros e adequados como bancas de Heteroidentificação para garantir o acesso dos negros (pretos e pardos) aos seus cursos, expondo que “o Ministério Público Federal, por meio de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, no qual o MPF foi representado pelo Ilustríssimo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Raphael Luís Pereira Bevilaqua, a Magnífica Reitora da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Professora Doutora Marcele Regina Nogueira Pereira, instituiu por meio da Portaria 658/2021, o Grupo de Trabalho com vistas a construir estudos a viabilidade da definição de critérios objetivos para promoção e assunção deste direito através de Comissões específicas de Heteroidentificação”.

A proposta de criar comissão e bancas para heteroidentificação busca normatizar o procedimento complementar à autodeclaração. A verificação é realizada por meio de entrevista presencial (no caso de candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) gravada por meio de audiovisual. A comissão levará em conta as características observáveis, os aspectos fenotípicos do candidato. Não será analisado o fenótipo dos familiares, e sim apenas do candidato, em um procedimento que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa. A Comissão de heteroidentificação busca fiscalizar e garantir a aplicação das políticas de ações afirmativas da UNIR e evitar fraudes.

Esses procedimentos foram incorporados às universidades com intuito de corrigir e mitigar os efeitos da discriminação racial, de classe, por deficiência, orientação sexual, entre outras, praticados no passado e que persistem no contexto atual. Dessa forma, a resolução prevê bancas diferentes para verificar a veracidade da autodeclaração a todos os sujeitos.

7 Das Bancas de Heteroidentificação, Validação e Verificação de identidade étnica e Pertencimento

A resolução normatiza dois tipos de comissões e bancas para diferenciar os procedimentos: de Heteroidentificação e Validação para pretos e pardos e Verificação e de identidade étnica e Pertencimento para os candidatos indígenas, quilombolas, populações do campo e pessoas trans (travestis e transexuais) já que essa comissão não fará análise dos aspectos fenotípicos dos candidatos. Para estes, será levada em conta a análise de documentos, com uma autodeclaração do candidato e uma declaração comunitária de pertencimento a determinada comunidade indígena, camponesa, quilombola e LGBTQIA+ conforme dispõe a resolução.

8 Do processo de inclusão e seleção de estudantes do campo

Na resolução proposta considera-se Populações do Campo, que pertençam às comunidades do campo (camponeses, agricultores familiares, ribeirinhos, meeiros, arrendatários, extrativistas, pescadores artesanais, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, residentes em Unidades de Conservação definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), caiçaras, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, conforme artigo 1º, §1º, Inciso I, do Decreto nº. 7.352, de 04 de novembro de 2010).

Os povos do campo historicamente foram excluídos do acesso à terra, da educação e outros direitos fundamentais. A realidade da educação do campo no Brasil continua a ser de debilidade crônica: elevado nível de analfabetismo, baixo rendimento dos alunos, precariedade das escolas, professores mal formados, etc. Esses problemas que são levantados na educação do campo fazem parte do contexto agrário: altíssima concentração de terras, expansão do latifúndio e do agronegócio, trabalho temporário e semifeudal.

Embora tenha ocorrido muitas lutas em defesa da educação do campo e implementação de algumas políticas públicas, a situação de forma geral seguiu cada vez mais grave, especialmente pelo fechamento das escolas do campo. Desde a década de 1990, as escolas do campo vêm sendo fechadas em todo o país, como parte do projeto de esvaziamento do campo para a expansão do agronegócio. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas INEP sobre o número de estabelecimentos de ensino na Educação Básica revela que, entre 1997 e 2018, foram fechadas no Brasil quase 80 mil escolas no campo. No ano de 1997 havia em Rondônia um total de 2.790 escolas do campo, vinte anos depois constata-se a existência de apenas 492 escolas, ou seja, foram fechadas no período apresentado um total de 2.298 escolas do campo. Rondônia liderou o ranking dos Estados que mais fechou escolas do campo entre os anos de 2000 a 2011, justamente um período onde se desenvolveu no Estado a política de nucleação/polarização das escolas do campo, sob o discurso de contenção de gastos e da melhoria da qualidade do ensino.

Com o fechamento das escolas do campo na maior parte dos municípios, os alunos passaram a ser transportados para as escolas polos ou para as escolas da cidade. É frequente os problemas com o transporte escolar, que é interrompido pelos mais diversos motivos, prejudicando a oferta regular de aula para os alunos camponeses, ribeirinhos e extrativistas que ficam muitos meses sem aulas, especialmente pela falta de transporte fluvial, como é o caso das comunidades ribeirinhas e extrativistas de Porto Velho. Desta forma, essas populações do campo, são vulneráveis e necessitam de políticas de acesso de forma diferenciadas no ensino superior. Os problemas educacionais no campo dificultam o acesso e a concorrência com os estudantes urbanos. Assim, sugere-se que a UNIR destine a reserva para as populações do campo. É um baixo percentual, mas que contribui para que tenham acesso aos diferentes níveis e áreas de conhecimento. Para ter direito às cotas, os sujeitos do campo devem ter cursado o ensino médio integralmente na rede pública (municipal, estadual, federal), ou em escolas reconhecidas pela rede pública de ensino ou tenham obtido a certificação do ensino médio pelo ENEM ou exames oficiais (ENCCEJA e outros). A comprovação do candidato pertencente a populações do campo será realizada por meio do procedimento de verificação de pertencimento, conforme especificado na resolução.

9 Do processo de inclusão e seleção de estudantes Quilombolas

Em relação aos quilombolas, também há que conceder a reserva de vagas para todos os cursos, já que não devem ser tratados como as demais pessoas pretas e pardas. É importante a ideia de reconhecimento e reparação histórica que foram criados a partir da experiência dos quilombolas.

Os quilombos foram formados por comunidades compostas por pessoas que escapavam da condição de escravidão. Os primeiros quilombos tinham indivíduos pertencentes a várias etnias. O termo quilombo foi registrado pelos portugueses em documentos oficiais no final do século XVII, sendo, antes disso, utilizada a

terminologia mocambo. A ideia do quilombo nos remete a um símbolo de resistência do povo negro ao longo da história de opressão a que foram e ainda são submetidos.

Atualmente há no Brasil variados tipos de comunidades que se identificam ou que são identificadas como quilombos. Tais comunidades não necessariamente têm uma ligação direta com descendentes de escravizados fugidos do passado. Também não é regra que se situem em regiões isoladas e de difícil acesso, embora esta última característica pareça atribuir mais legitimidade social e política a elas. Portanto, as configurações dos quilombos na atualidade são diversas.

Até 2019, a Fundação Cultural Palmares certificou 2.784 quilombos no país. A região Nordeste é onde há a maior quantidade de quilombos certificados pela instituição (1.707), sendo o Sul aquela que possui o menor número (187). No Norte temos 299 comunidades quilombolas. Em Rondônia há 8 comunidades quilombolas certificadas: Santo Antônio do Guaporé, Santa Cruz, Forte Príncipe da Beira, Pedras Negras, Laranjeiras, Santa Fé, Rolim de Moura de Guaporé e Tarumã.

Em 2012 foram implantadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Tais diretrizes têm como base a promoção da diversidade, que acontece por um meio da valorização do modo de vida dos povos tradicionais. O acesso de quilombolas ao ensino superior demorou para ganhar corpo. A fim de abrir espaço para discussão sobre cotas no ensino superior, os quilombolas tiveram que complexificar as categorias tradicionalmente trabalhadas pelos movimentos negros, notadamente “negro”, “preto” e “pardo”, adicionando a esse rol de categorias a de povo tradicional. Foi a partir disso que demandas específicas começaram a ser discutidas como alguma força no plano das políticas públicas. As Comunidades quilombolas se reafirmavam, assim, como grupos socialmente organizados, alicerçados na memória genealógica e territorial, no parentesco e nas suas práticas sociais.

A primeira instituição de ensino superior a disponibilizar uma política específica para quilombolas foi a Universidade Federal da Bahia (UFBA), em 2005, produto da resolução nº01 de 2004, do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

A maior parte das universidades públicas que implementaram ações afirmativas para quilombolas o fizeram por meio do acréscimo de vagas (são 14 universidades). No caso dos quilombolas, cotas somente foram criadas em 4 universidades: 3 federais e 1 estadual.

São muitas as dificuldades para assegurar a educação básica aos quilombolas. As principais são: carência de escola nas comunidades e/ou a condição precária de muitas delas; má qualidade do ensino oferecido; fechamento de escolas no meio rural, o que faz com que os alunos tenham que se deslocar mais para garantir a sua formação. Esses problemas colocam essa população em desvantagem em relação aos demais candidatos a uma vaga no ensino superior público.

Oferecer reservas de vagas para quilombolas significa aceitar, em certa medida, que tal grupo possui demandas sociais particulares, ou seja, que algumas desigualdades sociais os atingem de modo mais agudo, e que as instituições devem levar esse fato em consideração. Em 21 universidades públicas brasileiras há ações afirmativas para quilombolas. Nas universidades federais que reservam vagas para quilombolas, parte considerável dos processos seletivos é compartilhada com indígenas. Ambos os grupos são tomados pelas universidades sob o rótulo de povos tradicionais. Na UNIR preferimos separar 10% das vagas para reservas de vagas, num único processo seletivo, incluindo aí vagas para os quilombolas.

A maior parte das 21 universidades federais (13 universidades) requer como documento comprobatório uma declaração emitida pela própria associação da comunidade, ainda que um número considerável delas (8) exija o certificado concedido pela Fundação Cultural Palmares atestando que a comunidade é um quilombo. Apenas 5 universidades, todas federais, baseiam sua política de cotas para quilombolas apenas na autodeclaração. A UNIR aceitará a declaração do movimento quilombola e das associações da Comunidade Quilombola como comprovação de pertencimento àquela comunidade. Para ser considerado quilombola, o indivíduo não deve necessariamente morar em uma comunidade assim definida, pode ser que esteja morando na cidade. Mas deve ser reconhecido e atestado pela comunidade a que diz fazer parte. A comprovação será realizada por meio do procedimento de Verificação de identidade étnica e Pertencimento, conforme especificado na resolução e não pela banca de heteroidentificação e validação de autodeclaração para pretos e pardos.

10 Do processo de inclusão e seleção de Pessoas Trans (travestis e transexuais)

No processo de elaboração da presente resolução contamos com Grupo COMCIL – Comunidade Cidadã Livre e o Coletivo LGBTI+ Somar que contribuíram com as discussões e as justificativas contidas nesse Parecer.

Grupos que não se enquadram nos limites tradicionais e culturalmente construídas de Identidade de Gênero constituem minorias marginalizadas e estigmatizadas na sociedade. Dentre o principal exemplo, tem-se

as **pessoas trans** - termo que utilizamos neste texto nos referenciando ao grupo que integra as mulheres trans, os homens trans e as travestis, assim como fora utilizado na proposta da Resolução.

Uma sociedade democrática, pautada na garantia e no acesso aos Direitos Humanos e Fundamentais, apresenta muitos desafios quando se propõe à implementação de políticas públicas para ações afirmativas, atentas a critérios identitários, em contextos marcados historicamente por formas persistentes, disseminadas e sofisticadas de discriminação.

Nesse cenário, não se pode deixar de reconhecer o valor da proposição de ações afirmativas: políticas que buscam abrir caminhos e conquistar espaços em domínios antes reservados aos privilegiados, cujas regalias alimentaram formações identitárias hegemônicas marcadas pelas vantagens da cisgeneridade e da subordinação violenta e histórica de pessoas trans.

Cabe ressaltar que, de acordo com informações sobre a situação educacional das pessoas trans, **estima-se que cerca de 70% não concluiu o Ensino Médio e que apenas 0,02% encontram-se no Ensino Superior**. Estes dados surgem do Perfil Socioeconômico dos Estudantes de Graduação das Universidades Federais, publicado pela ANDIFES em 2019. O documento da ANDIFES também aponta para uma concentração de estudantes universitários trans em determinadas áreas, resultando em falta de diversidade em outros campos do conhecimento.

Dois desafios principais estão postos quando discutimos a educação formal: a conclusão do Ensino Fundamental e Médio e o acesso à Universidade. A proposição de políticas para o acesso à educação formal é uma das prioridades pautadas pelo movimento nacional de travestis e transexuais desde o início de sua organização.

Cabe mencionar que não são para toda e qualquer pessoa trans, de forma indiscriminada, que essa política se destina. O candidato à vaga destinada a pessoas trans se submeterá ao procedimento de Verificação de Pertencimento, previsto na resolução. São necessários diversos olhares e a observação de contextos específicos para que a pessoa trans se torne elegível ao usufruto da política. Os beneficiários devem ser egressos de escola pública, condição que abarca a classe social. É indubitável que existe um perfil prioritário que coloca corpos trans, majoritariamente negros, na marginalização e em situação de vulnerabilidade social, gerando empobrecimento e enfrentando contextos violentos e, muitas vezes, degradantes, conceitos básicos de Interseccionalidade.

A transfobia afeta diretamente o processo educacional da pessoa, as dificuldades que ela enfrenta no dia a dia por ser uma pessoa trans e como a sociedade se relaciona com seu corpo, sua identidade e expressão de gênero, quando a presença da pessoa denuncia sua própria condição “abjeta” sem que precise verbalizar de que se trata de uma pessoa trans. A concretização das ações afirmativas requer, dentre outras, a capacidade de compreensão da identidade e expressão de gênero, do cissexismo e da cisnorma, da transfobia, dos processos de subalternização das pessoas trans, das nuances e dinâmicas dos processos de subjetivação e constituição, no mundo social, das identidades trans de modo contextualizado.

As cotas são uma conquista imensurável e urgente para a população trans. Precisamos ampliar e garantir que a UNIR e mais Universidades implementem essa importante política afirmativa e que as pessoas trans que precisam desse acesso possam realmente ter a oportunidade de entrar no ambiente acadêmico e seguirem contribuindo para a construção de uma Universidade capaz de assegurar as existências trans e as suas potencialidades e produções.

Apresentamos, agora, um apanhado de legislações dos mais diversos tipos sobre o tema (as quais já foram citadas na proposta da Resolução, inclusive), das mais abrangentes às mais específicas, incluindo, ainda, as resoluções de ações afirmativas de cotas para pessoas trans de todo o país, tendo em vista que tais normativos também se constituem em seu poder legal:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica:** extensivamente garantem direitos relacionados à questão de gênero;
- **Princípios de Yogyakarta:** importante documento de reconhecimento da questão de gênero enquanto legislação internacional de Direitos Humanos, em especial, nos princípios 1, 2, 3, 24 e 28;
- **Opinião Consultiva nº 24/2017:** emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, relacionada às obrigações estatais em relação à mudança de nome e à identidade de gênero;
- **Resolução A/HRC/RES/17/19 da Organização das Nações Unidas:** estabelece aspectos relacionados aos “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero” e apresenta um relatório sobre as boas práticas e violência contra as pessoas LGBTQIA+;

- **Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil:** aponta como princípio fundamental a redução e erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e que, segundo dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, pessoas trans têm sido excluídas dos ambientes de qualificação profissional, o que faz com que 90% delas sejam submetidas ao mercado informal do sexo;
- **Lei Federal nº 10.588/2002:** criou o Programa Diversidade na Universidade no âmbito do Ministério da Educação com a finalidade de implementar, avaliar e promover o acesso ao Ensino Superior de membros de grupos socialmente desfavorecidos, nos quais também estão incluídas pessoas (travestis e transexuais);
- **Resolução nº 12 de 16/01/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais:** estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino;
- **Decreto nº 8.727/2016:** dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal;
- **Decisões** consagrando o princípio da igualdade e da não discriminação prolatadas pelo **Supremo Tribunal Federal:**
 - Na **ADI nº 4.277** e na **ADPF nº 132** (união civil homoafetiva) em 2011;
 - No **RE nº 670.422** e na **ADI nº 4.275** (direito à identidade de gênero das pessoas trans*) em 2018;
 - No **MI nº 4.733** e na **ADO nº 26** (criminalização da LGBTfobia) em 2019;
 - Na **ADI nº 5.543** (direito à doação de sangue por homens gays, bissexuais, mulheres trans e travestis) em 2020;

Cabe destacar, ainda, a **Resolução nº 425, de 20/04/2016, do Conselho Superior Acadêmico da UNIR**, que *“regulamenta a utilização do nome social do estudante na UNIR”*.

E, por fim, a comprovação de que outras Universidades do Brasil já vêm adotando reserva de vagas e outras políticas de ações afirmativas para pessoas trans (travestis e transexuais) em cursos de graduação e pós-graduação:

- Resolução nº 04/2019 do Conselho Acadêmico de Ensino da Universidade Federal da Bahia;
- Resolução nº 07/2017 do Conselho Universitário da Universidade Federal do Sul da Bahia;
- Resolução nº 07/2018 do Conselho Acadêmico de Ensino da Universidade Federal da Bahia;
- Resolução nº 10/2018 do Conselho Universitário da Universidade Federal do Sul da Bahia;
- Resolução nº 1.339/2018 do Conselho Universitário da Universidade do Estado da Bahia;
- Resolução nº 190/2018 do Conselho Universitário da Universidade Federal do ABC;
- Resolução nº 01/2016 do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- Resolução nº 010/2019 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Feira de Santana;
- Resolução nº 54/2021 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Pelotas.

Seria de grande impacto a aprovação da presente resolução na UNIR, tendo em vista o retrocesso pelo qual políticas públicas para a população LGBTI+ tem sofrido no Brasil e em especial no Estado de Rondônia. Ignorar tal proposta seria reforçar a invisibilidade desta população, o que se potencializa tendo em vista de se tratar de uma Universidade Pública.

A terminologia utilizada na resolução para tratar desse grupo foi uma escolha do melhor termo a ser utilizado – de forma que englobe a diversidade, mas que, ainda, determine quais serão os sujeitos alvo desta política pública, tendo em vista a necessidade de determinação do público, de forma a que se evitem fraudes e outros usos de má-fé da eventual Resolução. O que importa para as ações afirmativas é a “identidade social”, resultante histórico, social, coletivo e cultural dos processos em que são atribuídas identidades, socialmente engendradas, a indivíduos e grupos.

A criação de comissões de validação de autodeclaração, com a participação de pares dos sujeitos avaliados, tem se mostrado medida urgente e necessária para o alcance pleno das políticas públicas de inclusão da população

trans nas Universidades públicas brasileiras, pois as cotas, isoladamente, garantem apenas as vagas, não garantindo que os verdadeiros destinatários dessa ação afirmativa delas usufruirão.

A UNIR aprovou a Resolução da CONSEA que regulamenta o nome social na UNIR, tendo em vista que a questão é diretamente ligada à presença de universitários trans na Universidade, enquanto política pública para essa população, mas não lhes é propiciado o acesso e/ou a permanência (como a da proposta de Resolução a qual apresentamos) de forma sensível ao estado de vulnerabilidade social dessa comunidade em Rondônia. A educação e a inclusão são os principais instrumentos de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas, e acreditamos que a inclusão das pessoas trans como destinatárias de políticas afirmativas de cotas na Universidade Federal de Rondônia seria um passo importante, significativo e histórico para Rondônia, a região Norte e o Brasil.

Enfim, a proposta de resolução ora apresentada é um importante mecanismo de inclusão daqueles que historicamente foram excluídos da educação e coloca a UNIR entre as universidades que democratiza suas vagas.

Em nossa consideração final, após a análise de vários processos e discussões com o coletivo de diferentes sujeitos é salutar expressar nossa posição individual acerca da matéria.

Particularmente, defendemos a **universalização da educação em todos os níveis**. Entendemos que o sistema de cotas nas universidades públicas não resolve o problema da desigualdade do sistema educacional, o que demanda a superação da sociedade de classes. Mas, se não resolve, como política compensatória, pode contribuir, como um paliativo, para diminuir as imensas injustiças que presenciamos todos os dias contra milhares de sujeitos que batem às portas da universidade pública e são chutados para fora pela burocracia universitária que serve historicamente aos interesses das classes dominantes. A política de cotas nos remete à *Canção do Remendo e do Casaco*, de Bertolt Brecht: *“Não precisamos só do remendo, precisamos o casaco inteiro [...] O povo no poder. É disso que precisamos”*.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** à Resolução que institui a Política de Ingresso nos cursos de graduação, a Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamenta o procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento na Universidade Federal de Rondônia, na certeza de que esta representa um grande avanço no processo de democratização das vagas aos estudantes das escolas públicas, especialmente àqueles historicamente excluídos do ensino superior no Brasil. É o parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARILSA MIRANDA DE SOUZA, Conselheiro(a)**, em 26/10/2022, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1147220** e o código CRC **45B5D5EC**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 55/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.002574/2020-52

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

Parecer: 60/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Assunto: Proposta de resolução que visa institucionalizar a política de ingresso nos cursos de graduação, a Política de Ação Afirmativa e Inclusão e regulamenta o procedimento de Heteroidentificação, Validação e Verificação da Autodeclaração de Cor, de Identidade Étnica e Pertencimento

Relator(a): Conselheira Marilsa Miranda de Souza

Decisão:

Na 217ª sessão extraordinária, em 31/10/2022, 03/11/2022, 09/11/2022 e 17/11/2022, por unanimidade de votos favoráveis, a Câmara aprovou o parecer em tela. A câmara também aprovou emendas à proposta de resolução, cujo texto final constou no documento [1165388](#).

Por fim, a câmara aprova a criação da comissão para estudo de compatibilidade das resoluções a respeito do tema que possam ser revogadas expressamente, em atendimento à previsão no decreto 10.139/2019. A comissão conta com os conselheiros Marilsa Miranda de Souza (presidente), Rômulo Giácome de Oliveira Fernandes e Vitória da Conceição de Assunção.

Conselheiro Elder Gomes Ramos

Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 21/11/2022, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1167899** e o código CRC **0185FE0F**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 60/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR ([1147220](#)) e o Despacho Decisório de nº 55/2022/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR ([1167899](#)) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 12/12/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1167954** e o código CRC **57187BA5**.

Referência: Processo nº 23118.002574/2020-52

SEI nº 1167954

Criado por [08050282937](#), versão 3 por [08050282937](#) em 21/11/2022 09:36:12.